



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 947 - Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.448
(22.02.2010)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 947, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : José Afrânio da Silva, candidato ao cargo de vereador do município
de Porto Calvo/AL
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. APELO AO
TRE. CABIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.715/2008. FALHAS QUE COMPROMETEM A
LISURA DO PLEITO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO.**

**1. Verificado que as falhas comprometem a efetiva
fiscalização e regularidade das contas de
campanha, estas devem ser aprovadas com
ressalvas. Inteligência do art. 40, inciso III, da
Resolução TSE 22.715/2008.**


2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 22 dias do mês de fevereiro do ano 2010.


Des. Estácio Luiz Garza de Lima - Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto - Relator


Dr. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 947 - Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por José Afrânio da Silva, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, uma vez que houve a realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem a existência de registro de locação ou cessões de veículos, publicidade de carro de som, ou cessão ou locação de bens móveis, bem como ausência de assinatura do recibo eleitoral nº 14.000.265.432.

Em suas razões recursais (fls. 59/67), o interessado alega que todas as despesas foram declaradas devidamente em sua prestação de contas, e que os supostos erros apontados no parecer técnico não tem o condão de desestabilizar o pleito ou alterar seu resultado, além do fato do candidato ter agido com absoluta boa-fé.

Sustenta que nenhuma informação foi sonegada ou omitida de sua prestação de contas, e que em face dos erros meramente formais existentes deve ser aplicado o princípio da razoabilidade. Ao final, pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à COCIN, esta opinou pela desaprovação das contas apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 947 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Porto Calvo, José Afrânio da Silva, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

No que diz respeito ao mérito, percebo que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não ter utilizado corretamente os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, bem como a omissão de informações.

O recorrente, ao prestar os esclarecimentos apontados no parecer técnico alegou às fls. 25 que os gastos com combustível e lubrificantes foram devidamente contabilizados e que não contratou nem recebeu o veículo por doação de terceiros, sendo o veículo utilizado na campanha de sua propriedade, razão pela qual não registrou despesa com locação ou cessão de veículo. Já no pedido de reconsideração de fls. 35/40, afirmou que o veículo era de propriedade de um parente que lhe acompanhava na esporadicamente na campanha, sem que houve desembolso financeiro pelo uso do automóvel.

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes que aconteceram da seguinte forma:

1º Foi declarada despesa com combustível no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), porém foi verificado que inexistia despesa com carro ou declaração de que o recorrente possuía veículo no momento do pedido de registro de candidatura.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 947 – Classe 30

2º Em diligência, o candidato uma hora alegou que o carro era de sua propriedade, e em outra que era de um parente, porém sem fazer juntar nenhuma documentação comprobatória do alegado.

3º Tal veículo, no entanto, não foi declarado com estimável em dinheiro, nos termos do art. 17 da Resolução 22.715/2008, e nem foi efetivada a utilização de recibo eleitoral para tal fim.

Como se observa dos autos, o candidato não declarou possuir qualquer veículo em seu pedido de registro de candidatura, bem como não se desincumbiu de apresentar termo de cessão de veículo ou documento comprobatório da sua propriedade, nem seu valor estimado, e nem de emitir o correspondente recibo eleitoral, ainda que se tratasse de recurso do próprio candidato, conforme determina a Resolução TSE nº 22.715.

Nessa hipótese, dispõe o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, que *toda doação a candidato ou comitê financeiro deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*, o que não foi realizado.

Prescreve também o art. 3º, *caput*, da citada Resolução, que os *recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.*

Destaco, por oportuno, que o presente caso, onde não existe termo de cessão nem documento de propriedade do veículo, não se assemelha aos demais casos de minha relatoria onde o entendi que as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas em face da existência de erro formal e material não comprometedores das contas, já que aqui não consta termo de cessão do veículo ou qualquer outro documento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 947 - Classe 30

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a vertical stroke, is written over the text of the judge's name.
Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIAM NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6448, de 22/02/10, foi conferido na 14^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/02/10, à(s) fl(s). 76. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PL

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 947

Prot. 7.744/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 22/02/2010 (SESSÃO Nº 14/2010)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ AFRÂNIO DA SILVA
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Vítor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO : Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADOS : Diego Carvalho Teixeira e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.448, de 22.02.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de fevereiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários